



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FAMÍLIA ECTOGENÉTICA
CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ORIENTANDA – CECÍLIA ALVES DE OLIVEIRA
ORIENTADORA - PROF^a.MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA 2020

CECÍLIA ALVES DE OLIVEIRA

FAMÍLIA ECTOGENÉTICA
CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA 2020

FAMÍLIA ECTOGENÉTICA
CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Data da Defesa: 24 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

 8,5

Professora Orientadora: Mestra Isabel Duarte Valverde Nota

8,5

Examinadora Convidada: Profa. Mestre Eliane R. Nunes Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITO DE FAMÍLIA	6
1.2. CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA ECTOGENÉTICA	7
1.3. FAMÍLIA ECTOGENÉTICA NO BRASIL	8
2. CONTRATOS DE GERAÇÃO DE FILHOS E A COPARENTALIDADE	9
2.1. INSEMINAÇÃO HOMÓLOGA E HETERÓLOGA	10
2.2. PRESUNÇÃO DE PARERNIDADE	11
2.3. BARRIGA SOLIDÁRIA	12
3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA	13
3.1. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS	13
3.2. CRIOPRESERVAÇÃO	14
3.3. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM	15
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

FAMÍLIA ECTOGENÉTICA CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Cecília Alves de Oliveira

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a Família Ectogenética e os seus aspectos jurídicos. A Família Ectogenética advém da técnica de reprodução assistida, técnica essa que permitiu novas espécies de família, separando a conjugalidade de parentalidade, além disso, é como uma “esperança” para os casais homoafetivos que querem filhos “de sangue”, mas como demonstrado, a legislação se mostra inerte em relação a essa técnica, cabendo a cada Tribunal julgar caso a caso. Em face da ausência de legislação sobre o tema, procurou-se demonstrar a necessidade da aplicação da técnica de ponderação de interesses, resguardando-se o bem jurídico que no caso concreto seja mais apto a assegurar os direitos da personalidade. Por muito tempo, a moral regeu a família e seus costumes, mas agora, há uma necessidade de evoluir, e junto com o amor, que é o que constrói cada espécie de Família, vem a necessidade de regulamentação legal, objetivando a segurança de cada pai, mãe e, no caso em tese, o bebê advindo a reprodução assistida.

Palavras-chave: família ectogenética; reprodução assistida; homóloga; heteróloga; legislação.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a Família Ectogenética legislação brasileira e mostra como sendo uma esperança aos casais, hétero e homoafetivos, que sonham em gerar sua prole, quando esta não é alcançada pelos meios naturais. Muito embora o avanço da medicina no campo da reprodução assistida venha se aperfeiçoando ao longo do tempo, tais avanços não foram ainda acompanhados pelo direito.

Mesmo diante de tal situação o direito continua silente, persistindo a lacuna normativa no tange a esse tema de grande relevância na sociedade atual. Desta nova forma de “procriar” surgem grandes debates para a sociedade e para o mundo jurídico, diante dos efeitos destas técnicas nas relações familiares.

Atualmente, foi delegado aos magistrados, valendo-se dos princípios, decidirem os casos concretos. Dentre os assuntos trazidos pela bioética e o biodireito, trataremos da reprodução humana assistida, no que tange aos efeitos dela no direito de família e de sucessões.

Desta forma, o presente artigo visa analisar até que ponto o direito ao sigilo do doador fere o direito a identidade genética, e este fere àquele, para isso, utilizaremos a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema. Como parte da evolução da sociedade surge, dentre tantos outros modos de família, a Família Ectogenética que será apresentada em três seções sendo elas o conceito de família, o contrato de geração de filhos e a coparentalidade.

1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A disposição de família tem espectro cada vez mais abrangente. Segundo Maria Berenice Dias (2020), conceitua-se o direito de família sendo mais do que uma definição onde acaba sendo feita uma enumeração dos vários institutos que regulam não somente as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e sobreviventes, ou seja, a relação das pessoas que estão ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade e afetividade.

Não é possível afirmar o que “é” família, pois, nessa perspectiva, conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, e isso seria dizer que a família para o Direito “é”, necessariamente, o fechar de olhos para qualquer fato social essencialmente representativo pela família, mas que por vezes não se encaixariam nas letras frias de um invólucro qualquer do direito positivo.

O não limitar do conceito de família, traz a tona o que é realmente uma família, ou seja, não apenas pai e mãe como era declarado nas constituições anteriores, mas agora é ponderado o sentimento e o vínculo afetivo, trazendo assim no atual Código Civil, várias outras espécies de família.

O fato é que família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA ECTOGENÉTICA

Há 40 anos, tivemos alguns marcos significativos no Direito de Família que permitiram novas estruturas conjugais e parentais que se apresentaram no mundo jurídico, sendo eles a emenda constitucional de 9 de 1977, emenda essa que introduziu o divórcio no casamento. E o segundo marco e não menos importante foi o nascimento do primeiro bebê de proveta, em 25 de julho de 1978, Louise Joy Brown nasceu, na Inglaterra, e as famílias constituídas com a ajuda de técnicas de reprodução assistida denominam-se famílias ectogenéticas. **CITE A FONTE DE PESQUISA**

Há pessoas que querem se casar ou viver numa união estável, mas não querem ter filhos, há pessoas que querem ter filhos, mas não querem construir uma família parental, ou seja, viver sem conjugalidade ou parentalidade. Esse cenário começou na década de 60, com a “liberação dos costumes”, surgindo as “reproduções independentes.” Com a evolução da engenharia genética, ficou mais fácil com os bancos de sêmen, ou seja, houve um momento em que não era mais necessário sexo para haver reprodução.

Na sociedade contemporânea, as técnicas de reprodução humana assistida tem se mostrado um assunto de grande relevância. Hoje as famílias não mais são constituídas apenas a partir do matrimônio, mas também do indivíduo, por si só, que nutre o desejo de gerar sua prole. Assim, a possibilidade de reprodução medicamente assistida trouxe esperança aos casais, hetero e homoafetivos, de

realizar esse desejo de constituir sua família, de gerar sua prole.

O século XX foi palco de muitas transformações no campo da biotecnologia. Pudemos acompanhar ao longo dos anos a evolução, em especial, das técnicas de reprodução humana assistida. Em meados do ano 1987 nasce o primeiro bebê de proveta (como era denominado inicialmente) no Brasil, um avanço para a medicina do nosso país. A menina, chamada Ana Paula Caldeira, foi concebida através do método da fertilização *in vitro*. A brasileira nasceu após 06 anos do nascimento de Louise Brown, inglesa, primeiro bebê, no mundo, a ser concebido pela técnica de reprodução humana assistida. O sucesso destas gestações impulsionou o avanço cada vez mais crescente, e moderno, das técnicas de reprodução humana assistida.

Portanto, segundo Allan Diego Mendes Melo de Andrade (2011) se mostra de grande relevância a utilização dos princípios para resolução dos temas relacionados às novas formas de constituição da família, as técnicas de reprodução humana assistida.

1.3 A FAMÍLIA ECTOGENÉTICA NO BRASIL

Conforme citado acima, um marco na medicina e no direito brasileiro foi o nascimento do primeiro bebê de proveta, o que segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2018), fez surgir novas formas de parentalidades, dentre elas, a família ectogenética.

No Brasil, apenas em 2017 foram feitas cerca de 40 mil fertilizações *in vitro* de acordo com artigos do Ibdfam. Quando começaram a nascer os primeiros “bebês de proveta”, a expressão, pelo seu significado pejorativo, fez com que culturalmente acreditava-se que os bebês advindos dessa técnica não tinham alma, e através da ignorância e dos dogmas religiosos que reforçavam essa crença, fez com que houvesse muito preconceito em relação, tanto a essa técnica quanto às famílias advindas dela.

Com a revolução da biotecnologia e os estudos avançados, já foram superados muitos obstáculos, porém, o direito ainda vive seu processo histórico de regulamentação das consequências jurídicas decorrentes das fertilizações. Ainda

não há lei aprovada pelo Congresso Nacional regulamentando ou estabelecendo parâmetros e limites para essas técnicas, o que temos é apenas a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Mas a vida é muito maior que o Direito, e, com ou sem legislação, as famílias ectogenéticas seguem se constituindo e se adaptando a essa realidade. Essas novas estruturas conjugais e parentais nos remetem a uma ideia de desordem da família e de que essas novas representações sociais de família produzirão filhos infelizes, desajustados, problemáticos e casais promíscuos. Na verdade, o que está em desordem, em crise, é a família nuclear burguesa patriarcal, que sobreviveu às custas da opressão e submissão da mulher, que não era considerada sujeito de desejos nem de direitos (até 1964, era relativamente capaz — Lei 4.121/62). Essa família idealizada, do passado, apesar da nostalgia que traz consigo em razão do sentimento de amparo que transmitia, não tem mais lugar em nossa sociedade. Apesar disso, a família foi, é e continuará sendo o núcleo básico da sociedade, isto é, o núcleo estruturante do sujeito.

O Código de Processo Civil Brasileiro trás várias espécies de famílias, mas hoje, o essencial, é regulamentá-las. Além da PL 1135/2003 que define as normas da da realização da inseminação artificial e o que a envolve, tem também a proposta legislativa traduzida pelo PL 478, que tramita desde 2007, denominada Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção do nascituro e tras providencias em relação a ele.

2.CONTRATOS DE GERAÇÃO DE FILHOS E A COPARENTALIDADE

Os contratos firmados em casos de coparentalidade têm extrema relevância em situações de impasse entre os pais, tendo o objetivo de dar segurança às partes. Esses contratos são para estabelecer regras de convivencia e, em caso de descumprimento, servirão de base para a solução dos impasses que surgirem.

As famílias coparentais são aquelas que se contituem entre pessoas que não tem relação estabelecida de conjugalidade, nem mesmo uma relação sexual, o único objetivo é contituir família parental. São pessoas que se encontram movidos

pelo desejo de fazer parceria com tendo como objetivo a paternidade/maternidade.

A coparentalidade é uma questão muito polêmica e atual, sendo assim, há alguns pontos indispensáveis para compreender melhor essa espécie de família.

Não há lei que regulamenta esta matéria, as únicas regras em relação a ela são o Provimento 63/2017 do CNJ, bem como a Resolução do CFM – 2168/2017. São normativas que adotam as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução observando os princípios éticos e bioéticos que trazem mais segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos. Porém, os princípios constitucionais do melhor interesse do menor, paternidade responsável e a pluralidade das formas de família, todos sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, autorizam a liberdade e autonomia das pessoas para constituírem suas famílias da forma que desejarem.

O contrato de geração de filhos da família ectogenética pode ser feita de forma particular ou por escritura pública, sendo estabelecido (como em qualquer outra relação de pais e crianças) o registro da criança, a guarda, o direito de convivência, pensão alimentícia e outros pontos que garantam o direito da criança devendo sempre buscar o melhor interesse da mesma.

O que é importante trazer aqui é que tanto a legislação quanto os tribunais ainda não se manifestaram sobre o assunto, pois, por ser um assunto recente, ainda há muita discussão a se realizar. Por analogia, as Famílias Ectogenéticas devem usar a legislação que entende e regulamenta a situação de casais divorciados em relação à criança.

2.1. INSEMINAÇÃO HOMÓLOGA E HETERÓLOGA

Na família ectogenética, temos duas formas de fazer a fertilização, sendo elas denominadas homóloga e heteróloga.

A denominação Homóloga ocorre quando se retira o óvulo da mulher para fecundá-lo numa proveta valendo-se do sêmen do marido ou companheiro para depois introduzir esse embrião in vitro no útero da mulher.

Contudo, pode ocorrer que o marido ou companheiro sejam inférteis. Neste caso, é necessário recorrer a um terceiro homem para a utilização de seu material

genético (normalmente vindo de um banco de sêmen), sendo denominada **inseminação heteróloga**.

O nosso Código Civil é extremamente parcial ao tratar-se das técnicas de reprodução assistida, prejudicando a família ectogenética, já que no CC se presume que seja pai aquele marido ou companheiro que consentir nesta forma de reprodução de sua esposa ou companheira, esquecendo-se das mulheres que têm vontade de ser mães solo, não havendo presunção de paternidade.

Já o Conselho Federal de Medicina brasileiro, através da Resolução 1.358/92, dispôs sobre estas técnicas, fazendo várias ponderações. Portanto, o campo médico nacional mostra-se atento ao tema, e já há mais de 10 anos tem interpretações próprias sobre a questão.

Que o código civil é omissivo quanto a regulamentação da inseminação artificial nós já sabemos, e dentre as dúvidas está quanto ao direito das pessoas envolvidas no processo de inseminação heteróloga, já que, conforme Resolução do CFM o doador não pode ter sua identidade revelada. Mas, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, aquele que é fruto da inseminação artificial tem o direito de conhecer sua ascendência genética. E a grande questão em torno da inseminação heteróloga é, a pessoa gerada por inseminação artificial pode ter o direito de conhecer seus pais genéticos?

2.2. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

A paternidade presumida é aquela que faz crer que alguém é pai de outrem por indícios e presunções. A redação deste artigo deixa claro que o legislador teve mais preocupação preservação da instituição matrimonial do que no reconhecimento da paternidade de fato.

A paternidade presumida reza o artigo 1597, do Código Civil:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A família ectogenética traz a concepção homóloga e heteróloga como formas de presunção de paternidade. Hoje, um casal que não pode ter filhos e querem adotar, o Estado não interfere muito na escolha, no entanto, caso o casal prefira ter “filho de sangue”, as novas técnicas de reprodução assistida, ou ectogênese, traz essa possibilidade. Nesse caso, com a inseminação artificial, presume-se pai o marido ou companheiro que consentir nessa forma de construção de família.

2.3. BARRIGA SOLIDÁRIA

A barriga solidária é disciplinada apenas por resolução do Conselho Federal de Medicina. Sem força impositiva, a lei abre brechas e causa insegurança jurídica, tanto aos pacientes quanto aos profissionais da saúde. A como a “barriga de aluguel” é ilegal no Brasil, a cessão do útero deve ser voluntária em prol da construção da família. A gestão de substituição está regulamentada no Brasil unicamente pela norma do CFM (Resolução CFM 2.168/17), ou seja, não há lei que dispõe sobre a prática, e somente essa resolução é explícita ao dizer que a cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial.

Somente podem ser barriga de aluguel, familiares de até quarto grau consanguíneo, se a mulher não for familiar, é necessário um requerimento realizado no Conselho que autorizará a clínica a realizar o procedimento nesta mulher. A barriga de aluguel é um fator importante pra família ectogenética, principalmente se tratando de união homoafetiva, já que a maioria dos casais querem um filho biológico, essa é a melhor forma de fazê-lo.

Crianças advindas da barriga solidária, tem os documentos para registro regulados pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo eles: declaração de nascido vivo, o qual não constará o nome da parturiente; declaração do diretor da clínica, com a técnica e informações dos pacientes; certidão de casamento, escritura ou sentença de união estável, caso a criança não seja fruto de pai ou mãe solo; termo de

consentimento da doadora, autorizando o registro em nome de outrem; caso a doadora tenha cônjuge ou parceiro, há a necessidade de um termo de aprovação prévia deste. Caso haja o nome da gestante na declaração de nascido vivo, ainda assim não constará seu nome na certidão.

Apesar de o nosso país não ter se dedicado a disciplinar direta e especificamente a gestação por substituição, esta tem um grande valor para as famílias ectogénicas que advém justamente da reprodução assistida, e a barriga de aluguel é um grande auxílio neste ponto.

3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução medicamente assistida ou apenas reprodução assistida, deriva duas espécies: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Enquanto a inseminação artificial é o procedimento em que se realiza a concepção *in vivo*, no próprio corpo da mulher, esse é o caso em que o médico prepara o material genético a ser implantado onde irá ocorrer a fecundação. Por outro lado, temo a fertilização *in vitro* onde a concepção é realizada de forma laboratorial, ou seja, fora do corpo feminino, onde apenas irá ocorrer a implantação dos embriões já fecundados.

Tramita no Congresso o Projeto de Lei de 90/99, que dispõe sobre as técnicas de reprodução assistida, ou seja, pretende disciplinar o assunto. Mas por falta de interesse político, o projeto ainda não foi aprovado.

3.1. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Quando uma Família decide ter filhos, eles pensam em todas as formas de como gerar essa criança, e o principal além da saúde do bebê, é a saúde da mulher que vai gerá-lo, sendo a mãe ou a mulher que será barriga solidária. Por isso, a mulher passa por uma série de acompanhamentos e tratamentos para que tudo ocorra bem.

Explica Maria Helena Diniz :

Via de regra, antes da fecundação, a mulher é submetida a tratamento hormonal, para ter uma superovulação, para que vários óvulos sejam fertilizados na proveta, implantando-se, porém, dos quinze liberados, no

máximo quatro deles no útero.

Pelas técnicas de fecundação, são produzidos em média 15 embriões, mas no máximo 4 serão utilizados, fica a grande questão de o que fazer com os embriões restantes já que não podem ser descartados por serem considerados vida.

Para a solução dessa questão, se é que tem solução, temos que entender quando começa a vida, já que ainda não há uma definição exata. Para alguns a vida começa na fecundação do óvulo com o espermatozóide, para outros, a vida começa apenas com a implantação desse óvulo no útero materno. Para os adeptos da teoria concepcionista, a existência do ser humano começa na concepção, já que o “novo ser humano” passa a ter DNA próprio. Neste sentido, não poderá haver o descarte dos embriões excedentários, devendo estes serem mantidos em processo de criopreservação, até que um dia venham a ser utilizados.

3.2. CRIOPRESERVAÇÃO

As clínicas podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões. É necessário que o número total de pré-embriões produzidos em laboratório seja comunicado aos pacientes, para que se decida quantos embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado por não poder ser descartado ou destruído como foi dito.

No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade por escrito, definindo o destino que será dado aos pré-embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um dos cônjuges e quando desejam doá-los.

No processo consulta nº 1698/96 PC/CFM/Nº 23/96, o Conselho Federal de Medicina foi ainda mais enfático, podendo, contudo, que o tema mereceria reflexões. Assim dispôs:

EMENTA: A Resolução nº 1358/92, que adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, proíbe o descarte ou destruição de pré-embriões criopreservados. Porém, necessário se faz que o CFM promova estudos com o objetivo de aprofundar estudos sobre a necessidade de atualização das referidas normas sobre este e outros questionamentos a respeito.

Já o projeto de Lei 1135/2003 que tramita no congresso dispõe que os beneficiários do tratamento de reprodução assistida podem optar pelo descarte de embriões, caso não haja uso dos embriões em até dois anos de fecundação dos embriões, o descarte será obrigatório.

3.3. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

Como já vimos, os embriões não podem ser descartados, sendo necessariamente mantido em processo de crioconservação. Isso é, sem dúvida. Uma grande repercussão jurídica visto que uma mulher pode gerar o filho de alguém que já esteja morto, trazendo graves conturbações no direito sucessório. Dispondo assim o Código Civil: *“Art. 1798: Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. “*

Assim, tecnicamente, o embrião fecundado post mortem não teria direito sucessório, pois a “pessoa” não está concebida, muito menos nascida. Uma exceção do Código Civil é usada nesses casos cujo o pai doador saiba da existência e mediante testamento lhe dê o status de sucessor. Dispõe o Código Civil: *“Art. 1799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I-os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.”*

Portanto, tecnicamente apenas pela via testamentária o concepturo poderia ser herdeiro nos casos de inseminação post mortem. Mas, se decorridos dois anos após a abertura da sucessão não houve concepção do embrião, os bens reservados, salvo disposição contrária do testador, caberã aos herdeiros legítimos.

Porém, alguns legisladores veem a possibilidade do embrião ser herdeiro também nas sucessões legítimas, já que neste sentido o atual Código Civil segue o mesmo entendimento do Código Civil anterior, e naquela época era impossível um morto ter filhos, mas está claro que hoje essa possibilidade existe.

De acordo com os artigos 26 a 36 do Código Civil, no testamento, caso haja cláusula dispondo sobre o direito sucessório do embrião, deverá ter sua reserva de

patrimônio hereditário, deverá ter também um curador nomeado para que se observe o transcurso do prazo para a concepção, caso não haja concepção neste prazo, os demais herdeiros serão chamados para partilhar o quinhão reservado ao concepturo.

O projeto de Lei PL 1135/2003 a ser votado, exclui a possibilidade de fecundação *post mortem*, sendo obrigatório o descarte caso pelo menos uma das pessoas que deu origem ao embrião, faleça. Inclusive, diz ser crime com pena de detenção de dois a seis meses, ou multa caso alguém use o embrião que provém de alguém já falecido, vedando esse tipo de inseminação.

CONCLUSÃO

O Direito de Família sempre foi determinado por uma moral sexual, como por exemplo, até 1980 a mulher que traía seu marido, perdia a guarda do filho. Somente a partir da década de 90 que a doutrina e a jurisprudência começaram a entender que uma boa mulher poderia ser boa mãe mesmo traindo o marido, e partindo daí que começou-se a separar conjugalidade de paternidade.

Fazer filhos, planejados ou não, desejados ou não, ou seja, independentemente da forma que foi gerado, significa primeiramente responsabilidade e isso é uma das partes mais importantes do Direito de Família, que necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade.

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso e muitas outras ainda virão. Não precisamos temê-las se vierem em nome do amor. Os filhos decorrentes de uma Família Ectogenética podem ser felizes ou infelizes, como os filhos de qualquer família tradicional. Serão infelizes se não houver amor, o que independe de sua origem, já que a harmonia entre os pais que conta e independente da relação que têm além de serem pais.

O que falta é a proteção jurídica em torno da Reprodução Assistida que é a vertente que “rege” a Família Ectogenética.

É necessária a sanção do Projeto de Lei 1135/2003 para que haja a segurança que essa espécie de Família necessita, pois a grande questão são as vidas envolvidas, que precisam de proteção.

De fato, as discussões sobre a matéria em comento devem ser resolvidas

de forma que tragam proteção e segurança para as pessoas envolvidas nessa espécie de família. Protegendo e garantindo direitos, principalmente à aqueles que se interligam ao princípio da dignidade da pessoa humana por se tratarem de direitos indisponíveis.

Mais uma vez, a Lei é omissa e prejudica a constituição da Família Ectogenética, necessitando de uma lei que regulamente as técnicas de reprodução assistida.

As discussões sobre a matéria em comento devem ser resolvidas de forma que tragam proteção e segurança para as pessoas envolvidas nessa técnica, sendo assim, o que se usa é a não divulgação do doador pela clínica e nem pelo médico que fez a fertilização, o que é errado, pois entre outras coisas, há a uma possibilidade de relação entre o doador e a pessoa gerada fruto da doação, o que por ser biologicamente parente próximo, não é permitido nem recomendado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Samylla Ellen de Souza. Reprodução heteróloga, o direito ao conhecimento da ascendência genética. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/reproducao-heterologa-o-direito-ao-conhecimento-da-ascendencia-genetica/>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. [Lei nº 10.406]. Código Civil de 10 de Janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. [PL nº 1135/2003]. Dispõe sobre a Reprodução Humana Assistida. Brasília,

1 Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: ceciliajeoliveira@hotmail.com

DF: Dr. Pinotti, [2003]. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117461&ord=0>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. [PL n° 478/2007]. Dispõe sobre o Estatuto do Nascitudo e dá outras providências. Brasília, DF: Luiz Bassuma e Miguel Martini, [2007]. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 24 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das Famílias. 13. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUALDO JÚNIOR, Eduardo de Almeida. Técnicas de Reprodução Assistida e Biodireito. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/110/T%C3%A9cnicas+de+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+biodireito>. Acesso em: 08 out. 2020.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. — 10. ed. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. Disponível em:
https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Cecília Alves de Oliveira
do Curso de Direito, matrícula 20162000100205,
telefone: 62 982544759 e-mail ceciliajeoliveira@hotmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Família tortogênica: conforma e regulação brasileira

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de DEZEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Cecília A. de Oliveira

Nome completo do autor: Cecília Alves de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: ISABEL DUARTE VALVERDE